



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAICO/RN

Processo n.º **08007665020198205101**

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **TAIZE DE ARAUJO MEDEIROS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Alega a parte autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico em 24/09/2017.

Sustenta, ainda, que na época estava grávida e que o fato levou à morte do feto.

Desta maneira, a parte Autora entendendo encontrar-se de posse de todos os documentos necessários à percepção da verba indenizatória a título de Seguro DPVAT, propôs a presente demanda, todavia, deixa de comprovar cabalmente sua qualidade de beneficiária, conforme exigência legal.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA FALTA DE AQUISIÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA PARA TRANSMISSÃO DE DIREITOS PATRIMONIAIS

O seguro obrigatório DPVAT, é um seguro especial de acidentes pessoais, decorrente de uma causa súbita e involuntária, destinado às pessoas transportadas ou não, que porventura venham a ser lesionadas por veículos em circulação.

Isso porque dispõe o art. 2º da Lei 6194/74 que o seguro é devido quando da ocorrência de "danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares".

Com efeito, o art. 3º da Lei nº. 6.194/74 dá direito à cobertura securitária em razão da **MORTE DE PESSOA VITIMADA**, mas no caso em tela, verifica-se claramente que o pedido de indenização foi elaborado em razão do **Natimorto**.

Quanto aos legitimados para pleitear tal indenização, a Lei nº. 6.194/74, com as alterações introduzidas pela MP nº. 340/2006, posteriormente convertida na Lei nº. 11.482/2007, em seu art. 4º, dispõe que **a indenização será paga aos herdeiros legais**.

No entanto, conforme a Autora alega veementemente, a morte do feto ocorreu no ventre materno, **não havendo que se falar, neste estágio, em nascimento com vida e, em consequência, na aquisição de personalidade jurídica, REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA O GOZO DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS**.

Nesse sentido, citamos o Enunciado n. 1 da Jornada e Direito Civil, que chegou a asseverar:

ENUNCIADO 1:

"A PROTEÇÃO QUE O CÓDIGO DEFERE AO NASCITURO ALCANÇA O NATIMORTO NO QUE CONCERNE AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, TAIS COMO NOME, IMAGEM E SEPULTURA." (g.n.)

Frise-se, Ilustre Julgador, que é impossível **AFIRMARMOS** que, independentemente do acidente automobilístico, o feto alcançaria a personalidade civil, requisito necessário para que haja a sucessão.

Etimologicamente, nascituro é palavra derivada do latim *nasciturus*, significando aquele que deverá nascer, que está por nascer. Daí a definição lapidar de R. LIMONGI FRANÇA, no sentido de que se trata **"de pessoa que está por nascer, já concebida no ventre materno"**.

Nesse passo, o nascituro é aquele que já está concebido, mas ainda não nasceu. É aquele que ainda está no corpo da genitora. A toda evidência, **o nascituro não se confunde com o concepturo, que não foi concebido ainda**.

Acirrados debates doutrinários são travados no que tange à natureza jurídica do nascituro, ou seja, quanto à sua posição topológica no quadro do Direito Civil. Reina a controvérsia no seio doutrinário, não havendo harmonia.

Três teorias foram arquitetadas, enxergando a questão sob diferentes prismas:

a) A Teoria NATALISTA, segundo a qual a personalidade civil somente se inicia com o nascimento com vida; **b) da PERSONALIDADE CONDICIONAL**, afirmando que a personalidade tem início a partir da concepção, porém ficando submetida a uma condição suspensiva (o nascimento com vida), assegurados, no entanto, desde a concepção, os direitos da personalidade, inclusive para assegurar o nascimento; e **c) a CONCEPCIONISTA**, pela qual se adquire a personalidade com a concepção, dela decorrendo que o nascituro

tem personalidade jurídica, sendo, portanto, sujeito de direitos, apenas ressalvados os direitos patrimoniais, decorrentes de herança, legado e doação, que ficam condicionados ao nascimento com vida.

Sem dúvida, a partir da concepção há proteção à personalidade. Com efeito, o valor da pessoa humana, que reveste todo o ordenamento brasileiro, é estendido a todos os seres humanos, sejam nascidos ou estando em desenvolvimento no útero materno.

De qualquer sorte, parece incontroverso: a lei civil (art. 2º, CC) resguarda, expressamente, os direitos do nascituro de natureza personalíssima. Nessa linha de intelecção, é importante atentar para o fato de que o direito à vida é conferido ao nascituro pela Constituição da República (no caput do art. 5º) e reiterado pela Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 7º), impondo a salvaguarda do nascimento do nascituro, através do reconhecimento do direito a assistência pré-natal, disponibilizando-se condições saudáveis para o desenvolvimento da gestação.

Destarte, nosso ordenamento jurídico **RECONHECE AO NASCITIRO OS DIREITOS NECESSÁRIOS PARA QUE VENHA A NASCER VIVO (DIREITOS DA PERSONALIDADE), ENFIM, OS DIREITOS LIGADOS À SUA CONDIÇÃO ESSENCIAL PARA ADQUIRIR PERSONALIDADE**, tais como o direito a reclamar alimentos, filiação, à assistência pré-natal etc.

No entanto, **OS DIREITOS DE NATUREZA PATRIMONIAL** (apreciáveis economicamente), como a doação, a herança e o legado, **somente serão adquiridos pelo nascituro com o nascimento com vida, uma vez que a plenitude da eficácia desses direitos patrimoniais fica condicionada ao nascimento com vida.**

De modo que, conclui-se que **NÃO SE PODE CONFERIR AO NATIMORTO CAPACIDADE PARA TITULARIZAR E TRANSMITIR DIREITOS DE NATUREZA PATRIMONIAL.**

Isto porque o que o nascituro **NÃO POSSUI É A CAPACIDADE PLENA** de direito (possibilidade de ser sujeito de direitos), uma vez que está só é adquirida concomitantemente ao nascimento com vida.

Na remota hipótese de ultrapassadas as fortes argumentações suscitadas, prosseguimos ainda atacando o *meritum causae*.

DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA INCOMPLETO

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT no suposto acidente noticiado.

O parágrafo 1º, do art. 5º da lei nº 6.194/74 é claro, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

Com efeito, verifica-se que a parte Autora apresentou um boletim de ocorrência incompleto, sem a descrição da dinâmica dos fatos, **documento imprescindível para comprovação da ocorrência do acidente e do nexo de causalidade.**

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373 do CPC.

Assim, merece a presente demanda seja julgada extinta com resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso I, da Lei Processual Civil.

DO MÉRITO

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

Importante ressaltar, ainda, a ausência da certidão de óbito.

Ora nobre julgadores sem a certidão de óbito não é possível comprovar o evento morte!

Verifica-se os documento básicos e necessários para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório – DPVAT- são:

- a) ORIGINAL DO BOLETIM DE OCORRENCIA POLICIAL (não podendo ser substituído por certidão de ocorrência policial);
- b) CERTIDÃO DE ÓBITO;
- c) EXAME CADAVÉRICO;
- d) COMPROVANTES DE BENEFICIÁRIOS;
- e) LAUDO CONCLUSIVO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL;
- f) CARTEIRA DE IDENTIDADE/RG/CPF DA VÍTIMA;
- g) COMPROVANTE DE RESIDENCIA.

Essa prova documental incumbe à parte autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito.

Não fosse suficiente, deve ser observado no caso específico dos autos, que embora parcialmente ilegíveis o atendimento, datado do dia do acidente, menciona a suspeita de "gestação anembriônica", a qual foi confirmada em exame realizado no dia 05/10/2017, tendo sido a sra. taize de araujo medeiros submetida à uma curetagem uterina neste mesmo dia, logo, os procedimentos que sucederem não foi devido ao acidente, mas a fato anterior:

DATA	DO MÉDICO	ANOT.
05/10/2017	<p>Planta admittida no momento com DGA anestésicos intravenosos realizada Pore com ultrassom suspeita de gestação anembriônica. Foi feita realizada exame ultrasonográfico anterior, nenhuma também com ultrassom suspeita de gestação anembriônica G2P1AD, com BFB, não outros anteriores.</p>	

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e morte da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Diante do exposto, requer que seja julgada improcedente a presente demanda, ante a falta de ante ausência de nexo causal e provas hábeis e válidas.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT¹.

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais e o mesmo art. 8º da referida Lei, alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, no sentido de que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil².

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitária deve ser rateada entre todos os beneficiários da vítima.

Reiterando que o valor indenizável para a cobertura de evento morte é de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, verifica-se que o valor deve ser dividido entre todos os beneficiários da vítima.

Neste sentido, não há como se acolher o pedido de indenização no valor integral da indenização, pois assim não está pretendendo receber não só a cota que lhe é cabível, mas também a parte que caberia ao genitor do natimorto.

Salienta-se quanto a imperiosa necessidade de se verificar que o postulante ora apelado, não era o único beneficiário ao tempo do óbito, de maneira que não possui direito a pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, em sua totalidade.

Desta forma, ante a comprovada existência de outro beneficiário da vítima, seu genitor, a autora só possuiria direito à parte da indenização, não havendo que se falar em indenização integral.

Desta forma, na remota hipótese de condenação, deverá ser resguardada cota parte do genitor, visto que o mesmo não figura no polo ativo da presente demanda.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios³, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

^{1x}Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: "art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)."

^{2x}Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁴.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁵.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer a Ré a improcedência da ação, **tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda**, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

³“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.”(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

⁴“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁵art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclareça:

- Queira o autor esclarecer se é o único beneficiário da vítima ou tem conhecimento da existência de outros herdeiros;
- Queira o autor esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial;
- Se tem ciência de algum pagamento administrativo referente ao sinistro em tela;

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos com endereço à Rua São José, nº 90, Grupo 810 a 812, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP:20.0010-020, Tel: 21-3265-5600, corporativo@joaobarbosaadvass.com.br e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome de **LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**, inscrita sob o nº **11929 -OAB/RN**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAO JOSE DO CAMPESTRE, 30 de julho de 2020.

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 -OAB/RN

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**, inscrita na OAB/RN sob o nº 11.929 e **ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA**, inscrita na OAB/RN sob o nº 12.140, com escritório na Rua João da Escóssia, 196, Nova Betânia, Mossoró - RN, CEP 59.607-330, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **TAIZE DE ARAUJO MEDEIROS**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **CAICO**, nos autos do Processo nº 08007665020198205101.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819